



# 4.ª Conferência das Partes Da Convenção sobre a Cooperação para a Proteção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas

#### Conclusões

## 1. Regime de caudais do rio Guadiana na secção de Pomarão

A Conferência das Partes aprovou o regime de caudais do rio Guadiana na secção de Pomarão, em cumprimento do disposto no parágrafo 2 do Artigo 16 da Convenção, na sequência da proposta apresentada pela Comissão para a Aplicação e o Desenvolvimento da Convenção (CADC) na sua XXVI Reunião Plenária.

As Partes comprometem-se a proceder, de forma imediata, de acordo com os procedimentos jurídicos internos de cada um dos Estados, às alterações ao Protocolo Adicional à Convenção de Albufeira referentes ao estabelecimento do regime de caudais do Guadiana no Pomarão, tal como aceites na CADC de 21 de outubro e tal como adotado pela atual Conferência das Partes.

"A Convenção de Albufeira, assinada em 1998, ainda não foi concluída, pois deixou por definir o regime de caudais na secção do Pomarão e questões conexas, como seja o modelo de utilização sustentável das águas no troço internacional.

MgC





A Convenção de 1968 reserva a Portugal a utilização de todo o troço do rio Guadiana, entre os pontos de confluência deste com os rios Caia e Cuncos, e a Espanha a utilização do troço internacional do rio Chança, compreendido entre as confluências da ribeira da Perna Seca ou Barranco da Raia e do rio Chança com o rio Guadiana, com a possibilidade de derivação de caudais para rega e abastecimento público.

Este acordo, em conjunto com a Convenção de Albufeira de 1998, possibilitou a concretização do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva, suportado pelo sistema Alqueva - Pedrogão (SAP).

Desde o final da década de 90 realizaram-se estudos conjuntos, que se concluíram em 2005, e deram origem à definição unilateral por Portugal de um regime de caudais ecológicos para a secção de Pomarão, a assegurar através de medidas adequadas de gestão do Sistema Alqueva – Pedrogão (SAP). Este regime foi implementado e está a ser regularmente cumprido por Portugal.

Na XX Reunião Plenária da CADC (2017) foi adotado o mandato do "Grupo de Trabalho ad-hoc sobre o regime de caudais do Guadiana na secção do Pomarão".

No dia 3 de julho de 2024, as Ministras de Portugal e Espanha com a tutela da água solicitaram aos respetivos serviços técnicos que concretizassem um entendimento comum sobre o regime de caudais a adotar para o troço final do Guadiana, que tenha em conta as necessidades dos dois países, salvaguardando a boa qualidade das massas de água. Para este efeito foram retomados os trabalhos do mencionado grupo de trabalho.

As Partes acordam os seguintes termos do entendimento comum sobre o regime de caudais na secção de Pomarão e a utilização sustentável do troço final do Guadiana.







O regime de caudais ecológicos na secção Guadiana em Pomarão será cumprido de acordo com os seguintes elementos:

i. O regime de caudais ecológicos na secção de Pomarão, assegurado por Portugal desde 2006, continuará a ser cumprido de acordo com a tabela seguinte:

Caudais Caudales (hm³)	Out Oct	Nov Nov	Dez Dic	Jan Ene	Fev Feb	Mar Mar	Abr Abr	Mai May	Jun Jun	Jul Jul	Ago Ago	Set Sep	Total
Q reg. seco	8	24	26	26	24	20	18	16	8	8	8	8	194
Q reg. médio	24	49	51	51	47	51	34	35	24	16	16	16	414
Q reg. húmido	26	60	90	90	80	80	50	40	30	24	24	24	618

- ii. Para a classificação hidrológica (mês seco, mês médio, mês húmido) com vista a determinar o regime de caudais ecológicos a libertar em cada mês, utilizam-se os registos de precipitação das estações de referência, tendo por base os percentis da série histórica, da seguinte forma:
  - a. Precipitação acumulada inferior ou igual à precipitação de referência para o percentil 5%: Mês excecionalmente seco.
  - b. Precipitação acumulada superior ao valor correspondente ao percentil 5% e inferior ou igual ao percentil 25%: Mês seco.
  - c. Precipitação acumulada superior ao valor correspondente ao percentil 25% e inferior ou igual ao percentil 75%: Mês médio.
  - d. Precipitação acumulada superior ao valor correspondente ao percentil 75%: Mês húmido.



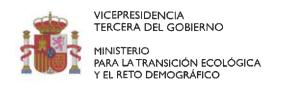


- iii. As estações pluviométricas de referência e respetiva ponderação são: Vila Viçosa (32%) + Herdade da Valada (42%) + Castro Verde (26%) (Portugal).
- iv. A classificação mês a mês, para determinar o regime de caudais ecológicos a lançar é efetuada da seguinte forma:
  - a. Para os meses de outubro e novembro, é considerada a precipitação acumulada no ano hidrológico anterior.
  - b. Para os meses de dezembro a abril, inclusive, é considerada a precipitação acumulada desde o início do ano hidrológico (1 de outubro) até ao final do mês anterior ao mês que se vai avaliar (por exemplo para dezembro será a precipitação acumulada entre 1 outubro a 30 de novembro).
  - c. A partir de 1 de maio, o ano hidrológico considera-se caracterizado em função da precipitação acumulada até ao final do mês de abril (1 de outubro a 30 de abril).
- v. Em anos não secos (definidos pela precipitação de referência à data de 31 de janeiro) deve promover-se a descarga contínua de caudais de valor igual ou superior a 300 m³/s durante 2 dias, no mês de fevereiro, correspondendo a um volume de 45,8 hm³, caso não tenham ocorrido desde o início de novembro afluências desta ordem de grandeza na secção do Pulo do Lobo.
- vi. O caudal a descarregar deve sofrer um aumento gradual durante cerca de 3 horas e um decréscimo gradual de idêntica duração na fase final. Esta condição é designada por Caudais de Cheia a gerar pelo Sistema SAP. Esta operação é devidamente comunicada previamente pela concessionária à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e à Confederação Hidrográfica do Guadiana (CHG) de Espanha.
- vii. Ao assegurar a ocorrência destes caudais de cheia, pretende-se garantir o seguinte:
  - a. Caudais de chamamento para espécies migradoras que vêm do mar para o rio para se reproduzirem, como por exemplo, lampreias, enguias de vidro e clupeídeos (sável, savelha);





- b. Caudais de chamamento para espécies que sobem o rio para se reproduzirem (por exemplo barbo).
- c. Manutenção da cunha salina adequada à subida de espécies estuarinas;
- d. Arrasto de nutrientes ao longo do rio até ao estuário, para alimentação de espécies aquáticas e marinhas;
- e. Transporte de material sólido e redução do assoreamento do rio, com consequente manutenção das condições de navegabilidade.
- viii. A bacia do Guadiana é a única das bacias hidrográficas partilhadas entre Portugal e Espanha onde ainda não foi estabelecido bilateralmente um regime de caudais definitivo e completo para o troço internacional a jusante da estação de controlo de Pomarão. É também o único troço das regiões hidrográficas partilhadas entre os dois países em que Portugal se encontra a montante e Espanha a jusante, devendo Portugal garantir um regime de caudais nesta secção.
  - ix. A definição e acordo sobre o regime de caudais no Pomarão é uma condição prévia para a exploração de qualquer aproveitamento de água no troço internacional do Guadiana, com reconhecimento no quadro da Convenção de Albufeira, por forma a garantir a sua utilização sustentável.
  - x. O ponto 2 do Anexo ao Protocolo Adicional à Convenção de Albufeira estabelece que: "As Partes acordam rever, no seio da Comissão, o regime de caudais regulado no âmbito da Convenção de Albufeira, nos seguintes casos:
    - b) Para o rio Guadiana, na secção de Pomarão, quando se encontrem disponíveis os estudos oportunos."
  - xi. O ponto 3 do anexo ao Protocolo Adicional estabelece que: "Em conformidade com o artigo  $28^{\circ}$  da Convenção, as Partes acordam em estudar prioritariamente o aproveitamento sustentável dos seguintes troços internacionais.
    - a) Troço internacional do rio Guadiana, a jusante da estação de controlo de Pomarão."





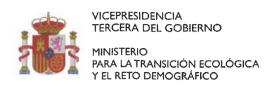
- xii. Os dois países acordam definir e aplicar um regime de caudais no final do troço português do rio Guadiana na secção de Pomarão, necessário para garantir o bom estado das massas de água e os usos atuais e futuros, em conformidade com o nº 1 do artigo 16º da Convenção de Albufeira.
- xiii. Os dois países acordam assegurar as condições necessárias para a continuação do cumprimento do regime de caudais na secção de Pomarão e das condições definidas nos títulos de utilização dos recursos hídricos no troço internacional, bem como da evolução do estado das massas de água a jusante.
- xiv. Ambos os países acordam sobre um regime de caudais mensais no tramo final do Guadiana na secção de Pomarão, com a prioridade de garantir o bom estado do estuário e distribuir de forma equitativa os caudais disponíveis para usos socioeconómicos de Portugal e Espanha com base nos seguintes princípios:
  - a. O regime terá fundamentalmente em conta a precipitação nas estações acordadas;
  - b. O estabelecimento de um programa de monitorização que permita conhecer os efeitos no estuário do regime acordado.
- xv. Com o estabelecimento do regime de caudais, as Partes reconhecem as captações de Pomarão e Bocachança.
- xvi. O regime de caudais acordado para a secção de Pomarão consta do Anexo I do presente documento.
- xvii. Para a monitorização do regime de caudais definido para a secção de Pomarão, os dois países acordam na utilização da estação hidrométrica de Pomarão, instalada por Portugal, podendo até à definição de uma curva de vazão ou em caso de falha, utilizar-se a estação hidrométrica do Pulo do Lobo (Portugal) com a respetiva correspondência entre as duas seções.
- xviii. À semelhança do que se verifica com todas as estações de monitorização dos caudais da Convenção de Albufeira, a estação hidrométrica de

tlgC





- Pomarão está sujeita aos exercícios conjuntos de aferição da sua fiabilidade.
- xix. Os dois países acordam na utilização das estações pluviométricas de Vila Viçosa, Herdade da Valada e Castro Verde (Portugal) para cálculo das precipitações de referência associadas ao regime de caudais definido para a secção de Pomarão.
- xx. Tendo como primeira prioridade a garantia da utilização sustentável do troço final do rio Guadiana e, por conseguinte, o bom estado das massas de água, os dois países concordam com a distribuição equitativa dos caudais disponíveis.
- xxi. Neste contexto, reconhecem:
  - a. A captação de água para o reforço do abastecimento de água ao Algarve: projeto "Reforço do abastecimento de água ao Algarve. Solução da tomada de água no Pomarão".
    Este aproveitamento no troço português do Guadiana, corresponde à captação de um volume anual máximo de 30 hm³, nada obstando a que, mais tarde, o volume a captar seja ampliado até 60 hm³, tal como a captação de Bocachança, sem, no entanto, comprometer o regime de caudais definido para a secção de Pomarão, nem os usos previstos em Bocachança;
  - b. A captação para o reforço do abastecimento de água a Huelva: Bombagem de Bocachança.
    Este aproveitamento no troço internacional do Guadiana, corresponde à captação de um volume anual máximo de 60 hm³, podendo em situações de caudais muito elevados captar a acima daquele volume, não podendo, contudo, prejudicar a realização da operação de libertação dos caudais de cheia, tal como descrito no ponto 2.1, no âmbito das obrigações do SAP para cumprimento do regime de caudais ecológicos.
- xxii. Nos anos secos, o regime de caudais definido para secção de Pomarão apenas assegurará 50% das necessidades das captações de Pomarão e Bocachança.

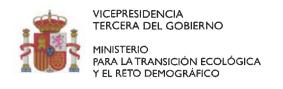




- xxiii. As captações de Pomarão e de Bocachança apenas podem captar entre os meses de outubro e abril de cada ano, sem prejuízo do disposto no ponto 2.5 ii).
- xxiv. Os concessionários das duas captações ficam obrigados a instalar sistemas automáticos de medição que permitam reportar às duas Partes os volumes captados em tempo real.
- xxv. Será desenvolvido em conjunto, pelos dois países, uma plataforma tecnológica (geovisualizador) que permita receber em tempo real os dados relativos aos caudais e aos consumos verificados nas secções de controlo da bacia do Guadiana e nas captações identificadas.
- xxvi. Uma vez definido e implementado o regime de caudais na secção de Pomarão, os dois países acordam cooperar na elaboração de um estudo conjunto, a realizar pelos dois países, sobre o estado das massas de água do estuário.
- xxvii. Os dois países acordam definir e aplicar um programa conjunto de monitorização da qualidade das massas de água do estuário do Guadiana para avaliar a evolução do seu estado e a situação ambiental global do estuário do Guadiana.
- xxviii. As captações mencionadas no ponto 2.5. não podem, em caso algum, comprometer os caudais ambientais a garantir nas águas de transição do estuário do Guadiana."

De seguida reproduz-se o Anexo ao acordado na XXVI Reunião plenária extraordinária da CADC sobre o entendimento comum sobre o regime de caudais do Rio Guadiana na secção do Pomarão:

1. "Considerando o disposto na alínea b) do nº 2 do Anexo ao Protocolo Adicional da Convenção de Albufeira (alterado pelo artigo 8º do Protocolo de Revisão da Convenção, 2008), as partes acordam para a secção de Pomarão, no rio Guadiana, o regime de caudais necessários para garantir o bom estado das águas e os usos atuais e futuros, em conformidade com o nº 1 do artigo 16º da Convenção de Albufeira.





- 2. Este regime de caudais foi determinado tendo por base o disposto no artigo 1.º do Protocolo Adicional da Convenção de Albufeira (alterado pelo artigo 3º do Protocolo de Revisão da Convenção, 2008), bem como no conhecimento que as partes têm da bacia internacional do Guadiana, através dos planos hidrológicos em vigor em cada país.
- 3. O regime de caudais, agora definido, inclui o regime de caudais ecológicos estabelecido por Portugal em 2005 para secção de Pomarão, acrescido do volume a garantir para utilizações socioeconómicas, que poderá atingir em anos hidrologicamente mais favoráveis um valor máximo de 90 hm³.

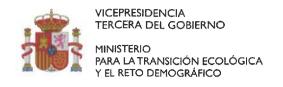
### Seção de Pomarão

- Mantém-se a estação de monitorização do regime de caudais da Convenção de Albufeira na secção de Pomarão, definida no artigo 5.º do Protocolo Adicional da Convenção de Albufeira (alterado pelo artigo 6º do Protocolo de Revisão da Convenção, 2008).
- A precipitação de referência é calculada de acordo com os valores das precipitações observadas nas estações pluviométricas aplicados os coeficientes de ponderação associados e indicados na tabela seguinte.

Estação de monitorização/ Estación de control	Bacia/ Cuenca	Estação pluviométrica/ Estación pluviométrica	Ponderação/ Ponderación		
Pomarão	Guadia	Vila Viçosa	32%		
		Herdade da Valada	42% 26%		
	na	Castro Verde			

- Os percentis (P75, P25 e P5) foram calculados de acordo com os registos do período de 1959/60 a 2021/2022 e serão atualizados a cada cinco anos.
- O regime de caudais mensal para a secção de Pomarão é definido de acordo com a tabela seguinte.

3

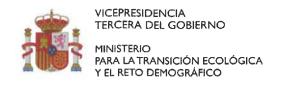




Cuadais Caudales (hm³)	Out Oct	Nov Nov	Dez Dic	Jan Ene	Fev Feb	Mar Mar	Abr Abr	Mai Ma y	Jun Jun	Jul Jul	Ago Ago	Set Sep	Total anual
Q reg. seco	12,5	28,5	33	33,5	31,5	27	25	16	8	8	8	8	239
Q reg. médio	33	58	65	66	62	65	48	35	24	16	16	16	504
Q reg. húmido	35	69	104	105	95	94	64	40	30	24	24	24	708

- A classificação mês a mês, para determinar o regime de caudais, baseia-se nos registos de precipitação das estações de referência, nos percentis da série histórica referidos no ponto 3 e considerando ainda o seguinte:
  - Para os meses de outubro e novembro, é considerada a precipitação acumulada no ano hidrológico anterior.
  - Para os meses de dezembro a abril, inclusive, é considerada a precipitação acumulada desde o início do ano hidrológico (1 de outubro) até ao final do mês anterior ao mês que se vai avaliar (por exemplo para dezembro será a precipitação acumulada entre 1 outubro a 30 de novembro).
  - A partir de 1 de maio, o ano hidrológico considera-se caracterizado em função da precipitação acumulada até ao final do mês de abril (1 de outubro a 30 de abril).
- O volume anual a cumprir é definido a 1 maio de cada ano.
- O caudal diário a garantir em Pomarão é de 2,7 m³/s, alterando o disposto na alínea b) do ponto 4 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional da Convenção de Albufeira.
- Nos meses classificados como secos (percentil <=25%) apenas é garantido 50% do volume para os usos socioeconómicos.
- Sempre que o volume total da albufeira do Alqueva seja igual ou inferior a 2500 hm³ é declarada situação de exceção e apenas é

rege R





garantido o correspondente regime de caudais ecológicos definido por Portugal para esta secção.

 Sempre que a precipitação acumulada seja inferior ou igual à precipitação de referência para o percentil 5%, apenas é garantido o caudal diário, definido no ponto 7."

### 2. Entendimento comum sobre o rio Tejo

A Conferência das Partes congratulou-se com o Entendimento comum sobre o rio Tejo aprovado pela CADC, na sua XXVI.ª reunião plenária, o qual proporcionará um fluxo mais uniforme dos caudais, com impactos muito positivos para as massas de água do rio e do estuário, dando um importante contributo para o cumprimento do artigo 13.º da Convenção.

A Espanha iniciou em julho de 2023, no âmbito do procedimento de avaliação ambiental, o processo de consulta transfronteiriça para o projeto "Central de produção hidroeléctrica por bombagem José María de Oriol II, de 400 MW, em Alcántara (Cáceres, Espanha), no município de Alcántara (Cáceres, Espanha)", tendo questionado a 1 de setembro de 2023 as autoridades portuguesas sobre o seu interesse em participar no procedimento de avaliação de impacte ambiental do projeto, em conformidade com as disposições do Protocolo bilateral sobre a avaliação ambiental de planos, programas e projetos que possam ter efeitos ambientais transfronteiriços.

A 20 de outubro de 2023 através da Nota Verbal 426, o Estado português transmitiu às autoridades espanholas o seu interesse em participar no procedimento de avaliação do impacto ambiental do projeto de "Aproveitamento Hidroelétrico de José María de Oriol II". A 25 de março de 2024, foi recebida na Embaixada de Portugal em Espanha, a Nota Verbal 20/3.2 do Ministerio de Asuntos Exteriores, Unión Europea y Cooperación,







através da qual o Governo do Reino de Espanha remete a documentação que foi considerada relevante para a avaliação dos impactes transfronteiriços do referido projeto.

Em julho de 2024 (NV 265), as autoridades portuguesas transmitiram o seu parecer sobre os impactes do projeto, que, face à avaliação realizada, considerava necessária a adoção de um conjunto de medidas para evitar, minimizar e/ou compensar os impactes do projeto em território português, nas fases de construção e exploração.

O projeto acima mencionado foi objeto de uma declaração de impacto ambiental, na qual a autoridade ambiental tomou em consideração o parecer português recebido durante as consultas transfronteiriças. Nesta declaração, o organismo espanhol competente analisou e avaliou os potenciais impactes ambientais do projeto e estabeleceu as medidas adequadas para os prevenir e/ou mitigar. Esta declaração de impacte ambiental foi publicada no Boletim Oficial do Estado espanhol.

Em setembro de 2024 (NV 323), as autoridades portuguesas reiteraram a necessidade de assegurar nas condições de exploração do aproveitamento hidroelétrico o resultado do acordo a ser estabelecido entre o Governo de Portugal e o Reino de Espanha, no quadro da Convenção de Albufeira.

As Partes acordam os seguintes termos do entendimento comum que permita dar cumprimento às condições hidrológicas expressas no parecer de Portugal acima mencionado.

Ambos os países comprometem-se a realizar uma gestão das albufeiras de Cedilho, Fratel e Belver com o objetivo de evitar dias sem caudal e para o efeito:









- •A parte espanhola assegurará que os caudais libertados pelo concessionário espanhol a partir da barragem de Cedilho sejam iguais ou superiores a 1 hm3/dia.
- •A parte portuguesa assegurará que os caudais libertados pelo concessionário português a partir da barragem de Belver sejam iguais ou superiores a 1,05 hm3/dia no período de maio a novembro e a 1,30 hm³/dia no período de dezembro a abril.

As partes acordam ainda promover a troca de informação, que se revele necessária, para o acompanhamento dos termos deste entendimento comum.

Ambos os países acordam em continuar a realizar reuniões técnicas mensais, bem como reuniões regulares de alto nível no âmbito do "Mecanismo de monitorização dos regimes de caudais", a fim de manter a atual cooperação, especialmente em situações de escassez e/ou seca em alguma das partes (portuguesa e espanhola) da bacia hidrográfica do Tejo.

O objetivo destas reuniões é analisar conjuntamente as diferentes situações que se vão apresentando, a fim de determinar e coordenar as medidas de gestão a adotar por ambos os países, tanto no que diz respeito às descargas a partir da barragem de Cedilho como à gestão das afluências a partir das sub-bacias portuguesas.

Os dois países comprometem-se a manter atualizada a informação a partilhar no âmbito do Protocolo de intercâmbio de informação sobre dados hidrometeorológicos para a gestão de fenómenos meteorológicos extremos no âmbito da Convenção de Albufeira.









Esta informação servirá para apoiar a tomada de decisão em matéria de:

- Gestão de cheias e inundações;
- Ações de mitigação do avanço da cunha salina no estuário do Tejo.

Será também a informação de referência para os grupos de trabalho da CADC "Água e Energia" e "Secas e Inundações".

Em resultado do desenvolvimento das tarefas dos diferentes grupos de trabalho, será avaliada a necessidade de partilhar nova informação.

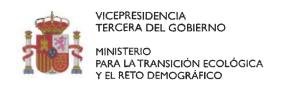
Os dois países acordam em continuar a monitorizar as questões relacionadas com a qualidade da água do Tejo e as outras tarefas incluídas no mandato do grupo de trabalho da CADC sobre a qualidade da água do Tejo. O grupo de trabalho estudará as condições relativas à qualidade da água do Tejo estabelecidas na declaração de impacte ambiental do projeto Oriol II.

# 3. Atualização do inventário das captações da margem esquerda do Guadiana

A Conferência das Partes congratulou-se com a aprovação pela CADC, na sua XXVI reunião plenária, da atualização do inventário das captações da margem esquerda do Guadiana, no troço compreendido entre a confluência dos rios Caia e Cuncos com o Guadianae. A decisão em apreço constitui um importante contributo para a estabilização do quadro de funcionamento dos referidos aproveitamentos.









#### Em Faro, 23 de outubro de 2024

Pelo Ministério do Ambiente e Energia da República Portuguesa

Pelo Ministério da Transição Ecológica e Desafio Demográfico do Reino de Espanha

Maria da Graça Carvalho

Teresa Ribera Rodríguez

A Ministra do Ambiente e Energia da A Terceira Vice-Presidente e República Portuguesa Ministra da Transição

A Terceira Vice-Presidente e Ministra da Transição Ecológica e Desafio Demográfico do Reino de

Espanha

Malagraca Canvella